



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/09/2024

Número: **1018507-63.2024.8.11.0003**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.984.984,60**

Assuntos: **Rescisão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RSMED SOLUCOES HOSPITALARES LTDA (IMPETRANTE)	
	RONY DE ABREU MUNHOZ (ADVOGADO(A))
DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)	
DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)	
MILENA BORGES LEAL POLIZEL (IMPETRADO)	
RAFAEL SANTOS LIMA (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
163674460	07/08/2024 14:02	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SIGA



SIGA



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1018507-63.2024.8.11.0003.

IMPETRANTE: RSMED SOLUCOES HOSPITALARES LTDA
IMPETRADO: RAFAEL SANTOS LIMA, MILENA BORGES LEAL POLIZEL, DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS, DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS

K

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES** em desfavor de **RAFAEL SANTOS LIMA** e **MILENA BORGES LEAL POLIZEL**.

Narra a impetrante em suas razões que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deu abertura ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/SES/MT/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta ‘Albert Sabin’, Hospital Regional de Cáceres ‘Dr. Antônio Carlos Souto Fontes’ e Anexo, Hospital Regional de Colíder ‘Masamitsu Takano’, Hospital Regional de Rondonópolis ‘Irmã Elza Giovannella’, Hospital Regional de Sinop ‘Jorge de Abreu’ e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Unidades Hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”. Sendo a impetrante declarada devidamente habilitada e vencedora da licitação. Ocorre que, no dia 15/07/2024, enquanto se aguardava a expedição da ordem de serviços, o Diretor Técnico e a Diretora Geral da referida unidade hospitalar, Srs. Rafael Santos Lima e Milena Borges Leal Polizel, ora Impetrados, endereçaram à empresa Impetrante o Ofício nº. 193/DG/HRR/2024, apontando supostas irregularidades nos documentos apresentados e informando a solicitação da rescisão unilateral do Contrato nº. 113/2024/SES/MT, originado da licitação. Argumenta que embora sanados todos os apontamentos dos Ofícios nsº. 131/DG/HRR/2024 e 132/DG/HRR/2024, foi comunicada a solicitação de rescisão unilateral do Contrato nº. 113/2024/SES/MT. Assim, defende que houve ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras que, além de impedirem o exercício do direito líquido e certo da Impetrante de prestar os serviços para os quais venceu o processo licitatório, violaram os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, ocasionando prejuízo tanto à contratada, ora Impetrante, quanto à Administração Pública. Diante desse cenário, manejou o presente mandado de segurança, por meio do qual objetiva, liminarmente, a suspensão do ato coator que solicitou a rescisão



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 1



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A

SIGA



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>

unilateral do Contrato nº. 113/2024/SES/MT, bem como a emissão da ordem de serviços para o início da execução do contrato, tendo em vista tratar-se de serviços de saúde. Encartou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto nos artigos 330 e 332, ambos do Código de Processo Civil, com fulcro no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial.

Outrossim, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal. Sendo cumprido o requisito.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é direito comprovado de plano, cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

Em complemento, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança pode ser concedido, inclusive, quando houver justo receio de sofrer ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade, a demonstrar a possibilidade do denominado mandado de segurança preventivo.

Logo, quando a Administração Pública pratica ato ilegal ou abuso do poder, culminando em efetiva violação a direito líquido e certo, é possível o manejo do *writ*.

Ademais, dispõe a Lei n. 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem.

Compulsando os autos, denota-se que o Ofício nº. 131/DG/HRR/2024, menciona que “a empresa notificada disponibilizou alguns documentos, também via email, contudo deixou de observar as cláusulas contratuais, sendo enviados documentos incompletos, em inconformidade ao contrato”. Todavia,



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 2



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>

SIGA

no referido ofício, deixou-se de apontar quais seriam as cláusulas contratuais descumpridas.

Assim, observa-se que houve a indagação por parte da impetrante, por meio do Ofício nº. 013/2024 – RSMED, na qual presta as informações solicitadas sobre o envio dos documentos e esclarece os demais apontamentos do Ofício nº. 132/DG/HRR/2024, que conclui pelo descumprimento das “Cláusulas 5.4, alíneas “a”, “d” e “e”, 5.6, 5.8, 19.3.1.82, 19.3.1.83, 19.3.1.115, 19.3.1.121 e 19.3.1.123, do Contrato nº. 113/2024/SES/MT”.

Posteriormente, a autoridade impetrada, por meio do Ofício nº. 193/DG/HRR/2024, esclareceu à impetrante quando da resposta à solicitação sobre os motivos que determinaram a regularização das documentações, contudo, em ato contínuo, informou diretamente a solicitação da rescisão unilateral do Contrato nº. 113/2024/SES/MT, apontando inconsistências na documentação enviada para sanar as irregularidades anteriores, bem como, novas irregularidades nos documentos e o descumprimento de novas disposições contratuais, consistentes nas: “Cláusula Quarta, itens 4.10, 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4 e alíneas, 4.10.5 e alíneas, 4.10.5.1, 4.10.5.2, 4.10.5.3, 4.10.5.4, 4.10.5.5, 4.10.5.6, 4.10.5.7 e 4.10.5.6 que detalham o rol de documentos, de apresentação obrigatória, necessários para início das atividades atinentes ao Contrato nº 113/2024/SES/MT e suas repercussões”.

Pontuando, no mesmo ato, ainda, que “considerando que foi ofertado o contraditório e ampla defesa à empresa contratada, bem como também foi dado prazo para regularização documental previsto em contrato, mantendo a empresa inerte quanto à resolução das inconsistências. Notificamos a empresa contratada apenas para a ciência quanto ao pedido de rescisão contratual, visto que se esgotaram todos os meios”.

Em análise, resta demonstrada a irregularidade do procedimento administrativo, no bojo do qual se constata a ausência de observância ao devido processo legal, extraindo-se que os atos e decisões administrativas que não foram devidamente fundamentadas, tampouco oportunizada a ampla defesa, inicialmente, para sanar os eventuais novas irregularidades apontadas, bem como o direito ao recurso administrativo acerca da notificação de rescisão contratual.

Com efeito, denota-se ser ilegal e abusivo o ato impugnado, eis que não observou o devido processo legal, pois a informação da rescisão foi determinada com base em mero apontamento de não suprimento das documentações anteriormente apontadas e, inclusive, com apontamento de nova quebra de cláusulas contratuais. Porém, não sendo oportunizada a defesa e possibilidade de retificação dos novos apontamentos, tampouco a apuração dos fatos ou mesmo a abertura de procedimento para apuração dos mesmos.

Escoreito que qualquer ausência de comprovação da documentação das normas exigidas no edital pode ocasionar a rescisão do contrato, contudo isto deve ser revestida de fundamentos legais e fáticos, pois os atos administrativos também estão subordinados ao princípio da motivação, devendo ser apresentada a exposição dos motivos que foram o pressuposto da decisão, os quais devem ser escritos de forma pormenorizada, com a intimação da parte, para que, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, bem como observância do devido processo legal, possa oferecer a regularização e exercer defesa.

Ademais, apontadas novas irregularidades, com fundamento diverso das anteriores, certo é que deve ser oportunizada também nova manifestação para retificação e defesa, o que não se observa no caso concreto.



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 3



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>

SIGA

Além disso, preconiza o artigo 165 da Lei n. 14.333/2021, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto à abertura de prazo recursal da decisão de rescisão contratual por descumprimento veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Ainda, a Lei de Licitações prevê a necessidade de se observar a vinculação ao instrumento convocatório, que tem por escopo evitar que a própria Administração descumpra as regras contidas no edital. Desse modo, por força do princípio da vinculação, o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados todos os termos do edital até o encerramento do certame.

Na hipótese, nota-se que os impetrados, ao optarem pela informação de rescisão do contrato por descumprimento dos itens editalícios, abstendo-se de proceder com a abertura de prazo para regularização e posteriormente o recursal, foi contrário à lei e aos dispositivos do edital a que se encontra vinculado.

Observe-se, portanto, além de previamente oportunizar a regulamentação das irregularidades apontadas, ainda que posteriormente fosse reconhecido o seu descumprimento. Deveria, ainda, a autoridade administrativa, com a decisão de notificação da rescisão contratual por descumprimento, disponibilizar e aguardar o prazo de 03 (três) dias para eventual propositura de recursos, e tão somente após o referido prazo, caso não houvesse recurso, confirmar a rescisão, o que não foi feito, pois conforme se observa do ofício n. 193/2024, somente consta a informação de que “se esgotaram todos os meios possíveis” com a observância da “*ampla defesa e contraditório*”.

Pelo contrário, da análise do ato combatido, (ofício n. 193/2024), a impetrada, quando embasou a notificação determinadora da rescisão, consignou expressamente a supressão de defesa ao alegar que não caberia mais oportunidade de regularizar as documentações ou de recursos, sem qualquer apuração administrativa.

Por conseguinte, é inconteste a ilegalidade do ato, por violar os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e motivação, assegurados na Constituição Federal.

Pontua-se, ainda, em pese a empresa impetrante não comprovar o envio dos e-mails ou outro meio de protocolo administrativo da documentação exigida no processo administrativo, juntou nos autos a



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 4



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>

SIGA

referida documentação, consoante a subsunção feita entre os documentos anexos encartados e dispositivos legais e editais apontados nos ofícios *sub judice*.

Nada obstante, apontou e comprovou a circunstância referida alhures, e, embora seja incontroverso o lapso na juntada de documento, soa desarrazoada, excessivamente rigorosa e conflitante aos primados que orientam o processo licitatório e, em especial, os melhores interesses do erário, a rescisão sumária implementada.

Os documentos requeridos haviam sido juntados, sendo que a confirmação da manutenção da regularidade da ora impetrante, era providência das mais simples, uma vez que demonstrado que aferível junto aos sítios eletrônicos governamentais, nos moldes daquele que restou colacionado na peça vestibular.

Em suma, bastava checagem junto ao sítio eletrônico, com base exclusivamente no CNPJ da empresa, para se confirmar a preservação da sua aptidão cadastral.

Em situação parecida a jurisprudência entende:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha. Primeira Câmara de Direito Público. Rel: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Data do julgamento: 23.11.2010)

O ponto que aqui se discute, vale a pena consignar, não influencia na implementação dos serviços em si, de sorte que não implicaria em algum benefício/prejuízo ao objeto da licitação contratada, tratando-se apenas de questão burocrática (confirmação do documento, respeitado o prazo de validade). Também sob esta ótica, seria prudente a diligência administrativa, apta a solucionar o impasse pela simples consulta aos endereços eletrônicos governamentais apontados.

Do exposto, analisando atentamente os autos e compulsando a documentação trazida tanto pela impetrante, da fundamentação da autoridade apontada como coatora, vislumbra-se estarem presentes todos estes pressupostos legais capazes de ensejar a concessão da segurança.

No caso em análise, sustenta a parte impetrante que foi informada da rescisão do contrato, sem observação de ter sido oportunizado prazo para regularizar, tampouco oportunidade de recurso da



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 5



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>

SIGA

decisão, além de que a referida decisão não se encontra condizente com a documentação encaminhada pela licitante, comprovando o *fumus boni iuris*.

Paralelamente, também se encontra presente o "*periculum in mora*", bem como o motivo relevante para a concessão da liminar, sendo evidenciada a necessidade da continuidade da prestação de serviços de saúde pelo licitante vencedor, pois trata-se de uma atividade essencial e indispensável, se tratando da proposta mais vantajosa apresentada à Administração Pública.

Neste ponto tenho que o pleito liminar deve ser concedido, isto porque ficou demonstrada a violação dos preceitos legais e editalícios, pois o ato administrativo não se encontra devidamente fundamentado, não tendo obedecido os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa que regem o procedimento licitatório, ao não assegurar o prévio direito de regularização dos apontamentos, bem como o direito de recurso ao licitante vencedor.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando a suspensão** do ato administrativo que solicitou a rescisão unilateral do Contrato nº. 113/2024/SES/MT, **ainda, determinado a oportunidade da ampla defesa e contraditório em favor da impetrante**, com deferimento de reabertura de prazo para regularização dos documentos apontados pelas autoridades impetradas, bem como, garantindo o direito ao devido processo legal, com observância do direito a eventual recurso contra a decisão administrativa, nos termos da legislação e edital.

2. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas eventualmente interessadas (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

6. Diligências necessárias.

Rondonópolis/MT, datado e assinado digitalmente.

JEAN LOUIS MAIA DIAS

JUIZ



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-03 em 09/09/2024 11:33:50
Número do documento: 24080714024499700000152609236
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080714024499700000152609236>
Assinado eletronicamente por: JEAN LOUIS MAIA DIAS - 07/08/2024 14:02:46

Num. 163674460 - Pág. 6



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/09/2024 às 11:35:03.
Documento Nº: 20580919-5213 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20580919-5213>



SESCAP2024584718A

SIGA



SESCAP2024663879A

SIGA



Autenticado com senha por RAPHAEL DENNER DE SOUZA - Contrato Temporário / SGASH - 10/10/2024 às 10:16:22.
Documento Nº: 21461998-8311 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21461998-8311>